



PROCESSO	24.296-9/2017
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO – (ACÓRDÃO N.º 093/2017-TP)
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESCINDENTE	GONÇALO SAVIO DE BARROS - ex-Assessor Especial do Setor de Transportes
ADVOGADOS	GARCEZ TOLEDO PIZZA – OAB/MT 8675 JOHNAN AMARAL TOLEDO – OAB/MT 9206
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, ex-Assessor Especial de Controle de Veículos e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, objetivando rescindir o Acórdão n.º 093/2017–TP que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa n.º 15.286-2/2015.

O autor foi condenado a restituir aos cofres municipais, com recursos próprios, o valor de **R\$ 5.506,42**, em razão da não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição 1.680 litros de óleo diesel, no período 12/05/2015 a 20/05/2015, bem como ao pagamento de multa de **15 UPF/MT**¹.

1“(…) **ACORDAM** (...) em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades no abastecimento de veículo, formulada pelo Sr. Pedro Paulo Tolares – vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande (...); **determinando à atual gestão que, em cumprimento a Súmula nº 7** deste Tribunal, **implante no âmbito da Administração Municipal sistema de controle efetivo e eficiente da frota**, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles, o que ficará como ponto de controle para análise nas contas anuais do exercício de 2017; **determinando**, ainda, ao **Sr. Gonçalo Sávio de Barros** (CPF nº 086.271.181-91), que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 5.506,42, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20-5-2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20-5-2015; e, por fim, nos termos do artigo 289, II, da Resolução nº 14/2017, c/c o artigo 3º, I, “a”, e § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros** a multa de 15 UPFs/MT, tomando por base a sua conduta e a gravidade da falha apontada pela equipe técnica de auditoria. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2017, para fins de análise do cumprimento das determinações. (...)”





Respaldado no inciso II, do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal², trouxe aos autos documento superveniente, consistente na “*via original da Comunicação Interna n.º 0286/2015*”, datada de 14/05/2015³, endereçada ao Gerente do Posto 10, devidamente recebida, por meio da qual o autor teria autorizado o abastecimento dos veículos listados no citado documento, no período mencionado.

Destacou que o total de combustível oriundo do uso do cartão n.º 3888, específico para abastecimento do ônibus escolar placa JZK 5727, que se encontrava em manutenção, foi comprovadamente utilizado nos automóveis relacionados na CI n.º 0286/2015, para a “Operação Tampa Buracos”, nas quantidades individuais lá detalhadas, totalizando 1.680 litros de óleo diesel, não configurando a ilicitude que ensejou o ressarcimento em questão (Doc. Digital n.º 236982/2017).

Prefacialmente, o autor requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, o que foi deferido por meio da Decisão Singular n.º 973/LCP/2017, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 22/08/2017, posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 395/2017-TP.

Em sede de Relatório Técnico Rescisório, a então **SECEX** desta 3ª Relatoria se manifestou pela improcedência do Pedido de Rescisão e pela manutenção do Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.078/2018, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão e pela sua procedência parcial, mantendo a aplicação da multa de 15 UPF-MT, mas afastando a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, uma vez que o autor teria comprovado as despesas referentes à aquisição do combustível, mantendo-se, no mais, os termos do Acórdão n.º 093/2017.

2 Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando: [...]

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...]

3 Cf. com a petição de rescisão.





É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de agosto de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

